CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

LEI Nº 110/69

OFICIO N.º SUMULA: Dispõe sôbre a cobrança da CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

ARTIGO 1º - A Contribuição de Melhoria, prevista na Constituição Federal, será cobrada pelo Município, tendo como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado/ nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por / obras Públicas.

ARTIGO 2º - Será devida a Contribuição de Melhoria, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgôtos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - Construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistema de trâsito rápido inclusive tôdas as obras e edificações necessárias / ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgôtos sanitários, instalações de rêdes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral, e instalações de comodidades pública;

V - proteção contra sêcas, inundações, erosão e de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção, pavimentação e melhoramento de estrada / de rodagem;

VII - construção, ampliação e remodelação de aeródromos e aeroportos e seus acessos.

ARTIGO 3º - A Contribuição a ser exigida pelo Município, para fazer face ao custo das obras públicas, será cobrada / pela Unidade Administrativa que as realizar, adotando-se como critério o benefício resultante da obra, / calculado através de indices cadastrais das respectivas zonas de influência, a serem fixados em regulamentação do Poder Executivo, obedecendo, digo, obedecidas as normas da regulamentação do Decreto-Lei / (Federal) nº 195, de 24 de fevereiro de 1.967.

OFICIO N.º

LEI Nº 110/69

- continuação -

§ 1º - A apuração, dependendo da natureza das obras, far-se-á levando em conta a situação do imóvel na zona de influência econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente.

§ 2º - A determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência.

§ 3º - A Contribuição de Melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis do domínio privado, situados nas áreas direta e indiretamente beneficiadas pela obra.

ARTIGO 4º - A cobrança da Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

§ 1º - Serão incluídos nos orçamentos de custo das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§ 2º - A percentagem do custo real a ser cobrada mediante Contribuição de Melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

ARTIGO 5º - Para cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração competente deverá publicar Edital, contendo, entre outros, os seguintes elementos:

I - Delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

II - memorial descritivo do projeto;

III - Orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

OFICIO N.º

LEI Nº 110/69

- continuação -

Paragrafo único:O disposto neste artigo aplica-se, também, aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluidos.

ARTIGO 6º Os proprietários de imóveis setuados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta)dias, a começar da data da publicação do Edital referido no / ART. 5º,para a impugnação de qualquer dos elementos dêle co constantes, cabendo ao impugnante o onus da prova.

ARTIGO 7º- A impugnação deverá ser dirigida à administração competente, através de petição, que servirá para início do processo administrativo conforme venha a ser regulamentado pelo Poder competente.

ARTIGO 8º- Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o / proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento,e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

§ 1º - No caso de enfiteuse, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta.

§ 2º - Os bens indivisos, serão considerados como pertencentes a um só proprietário e àquêle que fôr lançado terá direito de exigir dos condomínes ,digo, condominos, as parcelas/ que lhes couberem, conforme preceitua o Decreto-Lei(Federal) nº195 de 24/02/1967.

ARTIGO 9º-Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição / de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a êsses imóveis depois de publicados,digo, publicado o respectivo demonstrativo de custos.

ARTIGO 10º-O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em / registro próprio, o débito da Contribuição de Melhoria / correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário, diretamente ou por Edital, do:

I - valor da Contribuição de Melhoria lançada;

II - prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;

III - prazo para impugnação;

IV - local do pagamento.

OFICIO N.º

LEI Nº 110/69

- continuação -

Parágrafo único: Dentro do prazo que lhe fôr concedido na notificação do lançamento, que não será inferior a 30 (trinta) / dias, o cnntribuinte poderá reclamar, ao órgão lançador contra:

I - o êrro de localização e dimensões do imóvel;

II - o cálculo dos índices atribuídos;

III - o valor da contribuição;

IV - o número de prestações.

Art.11 - Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como, também, quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou prosseguimento das obras e nem terão efeito / de obstar a adiministração à prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art.12 - A Contribuição de Melhoria será paga pelo cnntribuinte / de forma que a sua parcela anual não exeda a 3% (três / por cento) do maior valor fiscal do seu imóvel, atualizado à época da cobrança.

§ 1º - O ato da autoridade que determinar o lançamento poderá / fixar descontos para o pagamento à vista, ou em prazos / menores do que o lançamento.

§ 2º - As prestações da Contribuição de Melhoria serão corrigidas monetàriamente, de acôrdo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais.

§ 3º - O atrazo no pagamento das prestações fixadas no lançamen sujeitará o contribuinte à multa de mora de 12%(doze por cento) ao ano.

§ 4º É lícito ao contribuinte liquidar a Contribuição de Melhoria com títulos da dívida pública, emitidas especialmente para financiamento da obra pela qual foi lançado; neste caso, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, / se o prêço do mercado fôr inferior.

§ 5º - No caso do serviço público concedido, o Município poderá lançar e arrecadar a contribuição.

Art. 13 - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a União e o Estado, para o lançamento e arrecadação da / Contribuição de Melhoria, devida por obra pública federal e ou Estadual, fixando a percentagem da receita que caberá ao Município, nos têrmos do Decreto-Lei (Federal) nº 195,

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

LEI Nº 110/69

- continuação -

OFICIO N

ARTIGO 14 - A cobrança da Contribuição de Melhoria, resultante de obras executadas pela União, ou pelo Estado, situadas em áreas em,digo, urbanas do Município, poderá ser efetuada pelo órgão arrecadador municipal, que houver realizado as referidas obras.

Art. 15 - Os encargos da conservação, operação e manutenção / das obras referidas no artigo anterior, depôis ,digo, depôis de concluidas constituem encargos do Município.

Art. 16 - Os encargos da conservação, operação e manutenção / das obras de drenagem e irrigaçõesm não abrangidas/ pelo artigo 14 e implantadas através da Contribuição de Melhoria, serão custeadas pelos seus usuários.

Art. 17 - A dívida fiscal oriunda da Contribuição de Melhoria terá preferência sôbre outras dívidas fiscais fiscais quanto ao imóvel beneficado.

Art. 18 - Ficam revogados os artigos 204 (duzentos e quatro) a a 225 (duzentos e vinte e cinco), da Lei nº 27/66, / de 17 de dezembro de 1966, e demais disposições legais em contrário.

Art. 19 - Dentro de 90 (noventa) dias o Poder Executivo baixará decreto regulamentando a presente Lei, que entra em vigor a partir desta data.

PAÇO MUNICIPAL DEZENOVE DE NOVEMBRO - Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1.969.

(AA) Pedro Goedert
Presidente

Odilon Andrade
1º Secretário